



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720282/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.640 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. ATOS FISCAIS. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.

A evidência da interposição de parentes e agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem que os mesmos tenham comprovado o efetivo pagamento pela aquisição das quotas de capital, bem como a administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica mediante procuração, implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a nulidade da decisão recorrida e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início por transcrever relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de n.º 16-073971, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 30/06/2016.

Relatório

1. Contra o Contribuinte em epígrafe foi expedido o Ato Declaratório Executivo n.º 47, de 14 de setembro de 2015 (fl. 87), que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), sob o fundamento de que na constituição - e assim também no curso da vida - da pessoa jurídica/Contribuinte Anambes Comércio de Calçados - EIRELI - EPP, seu(s) titular(es)/sócio(s) não passaria(m) de interposta(s) pessoa(s) à mando e ordem do Sr. João Roberto Viotto, inscrito no CPF sob n.º 591.069.219-49, o que atualizaria a vedação prevista no art. 29, inciso IV, da LC n.º 123, de 2006. Enfim, a exclusão do regime tributário em questão foi fixada para ter efeitos de 01/01/2011 e para assim vigor pelos 3 (três) anos calendário subsequentes (art. 29, § 1º, da LC n.º 123, de 2006).

2. Com mais detalhe, repassem-se excertos dos termos da Representação Fiscal de fls. 1165/1202:

3 – DA CRONOLOGIA DA AÇÃO FISCAL

Emitida a ordem de fiscalização – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 09.1.02.00-2015-00732-5 foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIAF), do qual a empresa foi cientificada via Aviso de Recepção – AR JH 57074491 4 BR em 22/06/2015, sendo intimada a apresentar: folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos) período 01/2011 a 03/2013.

Em 25/06/2015, a empresa apresentou cópias das folhas de pagamento de 2011 a 2013.

Em 29/06/2015, a empresa foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal 1a apresentar (AR JH 57074526 5 BR):

- Contrato de locação ou documento que comprove propriedade do imóvel;*
- Livro caixa;*
- Livro de controle de estoques;*
- Livro de entrada e saída de mercadorias;*
- Livro diário e razão.*

Em 02/07/2015, a empresa apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal I.

Em 24/08/2015, a empresa foi cientificada do Termo de Continuidade de Ação Fiscal (AR JH 92363265 4 BR).

4 – DOS MOTIVOS PARA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL

O procedimento fiscal na ANAMBES COMERCIO DE CALÇADOS - EIRELI – EPP, iniciou-se em decorrência da apuração das contribuições previdenciárias na empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, conforme abaixo detalhado.

4.1. Relatório

Em procedimento fiscal anterior, levado a efeito pela DRF/MARINGÁ/PR, a empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 05.745.718/0001-20, foi excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007 em razão da comprovação de que:

(i) estava constituída por interpostas pessoas, ocultando o sócio de fato, conforme demonstrado no processo n.º 10930.720284/2011-78 de exclusão SIMPLES/SIMPLES NACIONAL;

(ii) fazia parte do seguinte grupo de empresas:

- JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 00.832.098/0001-43*
- C P SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 03.970.786/0001-68*
- OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ 07.241.948/0001-88*
- VOO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ 10.140.957/0001-97*
- FILHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 08.660.718/0001-16*
- NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ 05.745.718/0001-20*
- NEGA VÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ 03.685.422/0001-36.*

No processo n.º 10930.720284/2011-78 de exclusão SIMPLES NACIONAL constam os seguintes elementos e informações em relação as empresas acima identificadas:

- Sr. SAURO ARTUR GEHRING, CPF 556.353.429-49, é o contador das sete empresas acima relacionadas;*
- Constatou-se a existência de diversas procurações envolvendo as sete empresas sob ação fiscal, sendo que as procurações dão “amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar os negócios e interesses...”, “irrevogáveis e irretroatáveis poderes para gerir e administrar todos os*

negócios...”, “irrevogáveis e irretroatáveis poderes para tratar de todos os negócios e interesses...”, “Abrir, movimentar e encerrar c/c ...”;

• Por meio dessas procurações, a administração e a gerência das empresas foram transferidas dos “sócios-laranjas” ao proprietário de fato, Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO, CPF 591.069.219-49, tendo em alguns casos a participação da Sra. ANGELA FERNANDES VIOTTO. A Sra. Angela é procuradora principalmente nas movimentações financeiras de diversas contas bancárias.

• Fatos que chamaram a atenção nos Contratos Sociais das sete empresas:

- _ Relação de parentesco entre os supostos sócios e procuradores;*
- _ Os sócios que constam nos contratos sociais das empresas são ex-funcionários das mesmas;*
- _ Em alguns casos são concomitantemente empregado e sócio de empresa;*
- _ Presença dos mesmos sócios em mais de uma empresa;*
- _ Valor irrisório atribuído ao capital social das empresas;*
- _ Valor irrisório de integralização do capital social das empresas pelos sócios;*
- _ Semelhança entre as sete empresas (dois sócios, valor do capital social, percentual de participação dos sócios no capital social);*
- _ Mesmo contador.*

Em 27/01/2015, foi aberto o procedimento fiscal nº 09.1.02.00-2015-00050-9, com o objetivo de apurar as contribuições patronais referentes ao período de 2011 a 2013 da empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 05.745.718/0001-20, empresa sob jurisdição da DRF/Londrina/PR, com endereço a Av. XV de Novembro, 565, centro, CORNÉLIO PROCÓPIO/PR, pois, embora excluída do SIMPLES NACIONAL, a mesma continuou apresentando Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP como optante pelo regime.

Assim sendo, a empresa foi intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar Contrato Social e Alterações, Folhas de Pagamento do período de 01/2011 a 12/2013.

A empresa apresentou folhas de pagamento referentes aos meses de 01/2011 a 05/2011. Em razão disso, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal 1 para que o contribuinte apresentasse os Livros Diário e Razão dos anos de 2011 a 2013.

O contribuinte respondeu a referida intimação informando:

“...vem respeitosamente, por meio deste protocolo, atender a exigência fiscal do processo nº 091000.2015.00050. Contudo, o citado processo está solicitando os livros Diários e Razão de 2011 a 2013 e queremos por meio deste documento esclarecer que a referida empresa encontra-se inativa desde 12/2010, sendo seu último livro Diário e Razão emitido referente o período de 2010. Afirmando também, que a empresa efetuou seu Distrato Social 05/2011 conforme cópia apresentada em anexo.”

4.2. Das Diligências:

Em razão do exposto, foram realizadas diligências pela fiscalização, nos dias 06/05/2015 e 26/08/2015, conforme detalhado abaixo:

4.2.1. No dia 06/05/2015 estivemos na Av. XV de Novembro, 565 - centro, Cornélio Procópio/PR, com a finalidade de comprovar a alegada inatividade da empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, ocasião em que constatamos os seguintes fatos:

- No endereço da NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA localizamos a loja de calçados “MANA MAUE”, cuja Razão Social é ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP, CNPJ 12.287.097/0001-44;*
- Em conversa com ROSE LANA APARECIDA ARANTES PINSON, CPF 783.569.899-49, e LUIZ HENRIQUE LOURENÇO FURLAN, CPF 068.226.849-64, funcionários da ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP, CNPJ 12.287.097/0001-44, fomos informadas de que eles foram funcionários da NINHO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA – EPP até os meses de Março e Abril/2011, momento em que a mesma encerrara suas atividades, sendo em seguida contratados pela empresa ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP, CNPJ 12.287.097/0001-44;*
- Ainda de acordo com os funcionários, o prédio passou por um período de reforma, reabrindo no mesmo local como “Mana Maue”, nome fantasia de ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP, CNPJ 12.287.097/0001-44. Durante este período, afirmam, continuaram a receber seus proventos normalmente;*
- Em análise das GFIP apresentadas, observa-se que LUIZ HENRIQUE LOURENÇO FURLAN foi demitido da NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em 25/03/2011 e admitido pela ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EP em 26/03/2011, ROSE LANA APARECIDA ARANTES PINSON foi demitida pela NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em 18/04/2011 e admitida pela ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EP em 19/04/2011;*
- De acordo com cópias do Contrato Social obtido por ocasião da Diligência Fiscal, a empresa ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP, CNPJ 12.287.097/0001-44, iniciou suas atividades em 22/07/2010. A constituição societária está relacionada a seguir:*

a) Sócios constantes do Contrato Social – 22/07/10 (abertura):

RILDO ALVES JARDIM, CPF 036.772.519-31 – residente e domiciliado na Rua Gal. Manoel Nascimento Vargas, 45 – Paranavaí – PR – participação no capital social 12.500 quotas.

CÍNTIA NASI DE OLIVEIRA, CPF 007.065.529-46 - residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora da Conceição, 171 – Apucarana - PR - participação no capital social 12.500 quotas.

Observações:

O sócio RILDO ALVES JARDIM foi funcionário da JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI, CNPJ 00.832.098/0001-43, pelo período de 02/02/2004 a 10/12/2010.

A sócia CÍNTIA NASI DE OLIVEIRA foi funcionária da NEGA VÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 03.685.422/0001-36, no período de 03/04/2000 a 01/07/2005 e 03/08/2005 a 04/10/2012.

b) Sócios constantes na primeira alteração contratual – 24/07/12:

Retiraram-se CÍNTIA NASI DE OLIVEIRA e RILDO ALVES JARDIM.

Ingressaram ÉLIO SILVA MAFRA, CPF 878.216.649-87 - residente e domiciliado na Rua Dr Munhoz da Rocha, 1527, Apto 2014 – Centro, Apucarana – PR - participação no capital social 12.500 quotas, e CARLOS VINÍCIUS BAVARESCO FRANÇA, CPF 069.131.959-66, residente e domiciliado na Rua Etelvina França da Rocha, 160 – Centro, Santa Mariana – PR - participação no capital social 12.500 quotas.

Observações:

O Sócio ÉLIO SILVA MAFRA foi funcionário da empresa NEGA VÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 03.685.422/0001-36 pelo período de 19/03/2001 a 13/10/2005, 26/10/2005 a 16/07/2012 e 26/02/2013 a 25/09/2013.

O sócio CARLOS VINÍCIUS BAVARESCO FRANÇA foi funcionário da NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA pelo período de 08/10/2008 a 21/02/2011, funcionário da ANAMBÊS COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI –EPP pelo período de 22/02/2011 a 17/07/2013 e funcionário da NEGA VÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA a partir de 25/11/2014.

c) Sócios constantes da segunda alteração contratual 14/08/2013:

Retirou-se ÉLIO SILVA MAFRA, permanecendo CARLOS VINÍCIUS BAVARESCO FRANÇA com participação no capital social de 25.000 quotas.

d) Sócios constantes da terceira alteração contratual: Não houve alteração no quadro societário, somente aumento do capital social de 25.000 para 75.000 quotas.

e) Sócios constantes da quarta alteração contratual - 05/05/2014:

Retirou-se da sociedade o sócio CARLOS VINÍCIUS BAVARESCO FRANÇA.

Ingressou na sociedade o sócio JOÃO ROBERTO VIOTTO JUNIOR – CPF 076.224.939-02, residente e domiciliado na Rodovia PR 561, s/n – Sítio Território da Águia – Zona Rural na cidade de Paranavaí – PR – com participação no capital social de 75.000 quotas.

Observações:

O Sócio JOÃO ROBERTO VIOTTO JUNIOR é filho de JOÃO ROBERTO VIOTTO e ANGELA FERNANDES, e foi sócio das empresas FILHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 08.660.718/0001-16 - no período de 02/2007 a 08/2014, OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE

CALÇADOS LTDA, CNPJ 07.241.948/0001-88 - no período de 11/2007 a 06/2014.

4.2.2. Posteriormente, no dia 26/08/2015, estivemos nas cidades de Apucarana PR e Paranavaí - PR com a finalidade de localizar os supostos sócios das empresas ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP e NEGA VÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Em conversa com os ex-sócios e com o contador da empresa ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP constatamos os fatos a seguir demonstrados:

1) CARLOS VINÍCIUS BAVARESCO FRANCA – CPF 069.131.959-66 – sócio da ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP pelo período de 24/07/2012 a 05/05/2014

Em contato com a fiscalização, Carlos Vinícius Bavaresco Franca prestou as seguintes informações, conforme Termo de Constatação assinado pelas Auditoras Sônia B P Sacchetto e Jacqueline Tramontin (em anexo):

- afirmou que era funcionário da NINHO e que foi convidado a ser sócio da ANAMBÉS pelo Sr. João Roberto Viotto;*
- que recebia o salário de gerente e um percentual por fazer parte da sociedade;*
- que as compras e movimentações bancárias da ANAMBÉS eram efetuadas através do contador Sr SAURO ARTUR GERING, em Paranavaí – PR.*

Cumprir destacar que o Sr. Carlos Vinícius Bavaresco Franca recusou-se a assinar Termo de Declaração com as informações prestadas à fiscalização, razão pela qual foi lavrado Termo de Constatação pelas Auditoras Fiscais da Receita Federal do Brasil.

2) CÍNTIA NASI DE OLIVEIRA, CPF 007.065.529-46 – sócia da ANAMBÉS COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP pelo período de 22/07/10 a 24/07/12.

Em contato com a fiscalização, a contribuinte firmou Termo de Declaração (em anexo) onde prestou as informações a seguir reproduzidas:

- afirmou que foi convidada a participar da sociedade da empresa ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP;*
- que aceitou o pedido de participação na sociedade para ajudar a empresa;*
- que as movimentações financeiras da ANAMBÉS eram realizadas no escritório central da rede Jorrovi Calçados, em Paranavaí/PR.*

3) SAURO ARTUR GEHRING, CPF 556.353.429-49 – contador das empresas do “GRUPO JORROVI”:

- informou que ÉLIO SILVA MAFRA, CPF 878.216.649-87, CÍNTIA NASI DE OLIVEIRA, CPF 007.065.529-46 e CARLOS VINÍCIUS BAVARESCO FRANCA, CPF 069.131.959-66, foram sócios da ANAMBÉS COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP tendo em vista as “dificuldades de encontrar*

peças para fazer parte da sociedade”. Na ocasião, ainda de acordo com o contador, “antes da lei que permitiu a criação da empresa individual ‘Empresa de Responsabilidade Limitada Eireli’, não era interessante abrir uma empresa como empresário individual, então, optou-se por utilizar funcionários para fazer parte da sociedade”;

- *Disse, também, que o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO não abriu as empresas em nome dele para que as mesmas pudessem enquadrar-se no SIMPLES NACIONAL;*
- *O Sr. Sauro Arthur Gehring não assinou Termo de Declaração com as informações prestadas à fiscalização. Também neste caso, foi lavrado Termo de Constatação pelas Auditoras Fiscais da Receita Federal do Brasil.*

Observamos que as informações acima destacadas encontram-se melhor detalhadas no Termo de Constatação Fiscal assinado pelas Auditoras Fiscais da Receita Federal do Brasil (em anexo).

4.3. Dos sócios e suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física.

Os supostos sócios RILDO ALVES JARDIM - CPF 036.772.519-31, CÍNTIA NASI DE OLIVEIRA - CPF 007.065.529-46 e CARLOS VINICIUS BAVARESCO FRANÇA – CPF 069.131.959-66 nunca haviam apresentado Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF até o ano em que constaram como sócios da ANAMBÉS.

A partir de seu ingresso na sociedade, passaram a apresentar DIRPF com basicamente as mesmas informações sobre rendas e bens: declaram rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas do Grupo Jorrovi e para comprovar origem de eventuais recursos que teriam sido utilizados na aquisição das cotas de capital da ANAMBES informam a posse de “SALDO EM CAIXA – DINHEIRO EM ESPÉCIE DE ANOS ANTERIORES”, como demonstrado no quadro a seguir.

Sócio	Ano- Calendário	Participação na ANAMBES (R\$)	Rendimentos Declarados		Dinheiro em Espécie (R\$)
			R\$	Fonte Pagadora	
Rildo Alves Jardim	2010	12.500,00	7.907,17	Jorrovi Comércio de Calçados	48.500,00
			3.060,00	Anambés Com. de Calçados	
Cintia Nasi de Oliveira	2010	12.500,00	11.278,34	Nega Vá Com. de Calçados	45.000,00
			3.060,00	Anambés Com. de Calçados	
Carlos Vinicius Bavaresco França	2012	12.500,00	19.119,19	Anambés Com. de Calçados	69.250,00

Há que se destacar que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a disponibilidade em dinheiro somente pode ser aceita quando houver prova inconteste de sua existência no final do ano-base em que foi declarado.

Assim, a mera informação em DIRPF de posse de dinheiro em espécie no ano anterior não tem o condão de demonstrar a origem de recursos utilizados na aquisição das cotas, salvo, reiterar-se, mediante prova inconteste de sua existência.

4.3. Das Notas Fiscais emitidas pela empresa.

Outro fato que chama a atenção - e que vem ao encontro da suspeita de que a ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS seja mais uma das empresas do chamado “Grupo Jorrovi” - são as informações constantes nas Notas Fiscais emitidas pela empresa, nas quais ela se identifica com o Nome Fantasia de “JORROVI CALÇADOS”, conforme reprodução a seguir:

Dados do Emitente	
Nome / Razão Social ANAMBES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA	Nome Fantasia JORROVI CALÇADOS
CNPJ 12.287.097/0001-44	Endereço AV XV DE NOVENBRO, 565

A relação completa das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas pela empresa e cópias integrais de algumas NF-e selecionadas por amostragem, obtidas junto ao sítio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, encontram-se em anexo.

4.4. Constatações / Conclusões:

Diante dos fatos apurados, chega-se às seguintes constatações:

- *As empresas NINHO DA AGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI - EPP estão cadastradas no mesmo endereço: Av. XV de Novembro, 565 – Centro – Cornélio Procópio/PR, CEP 86.300- 000;*
- *Ambas tem como atividade econômica o comércio varejista de calçados;*
- *A ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI está enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL. A NINHO DA AGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP, empresa que teria sido substituída pela ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI, foi excluída do SIMPLES NACIONAL, em procedimento efetuado pela DRF/MARINGÁ/PR, por ter sido constituída por interpostas pessoas;*
- *No processo de exclusão do SIMPLES efetuado pela DRF/MARINGÁ/PR, JOÃO ROBERTO VIOTTO foi considerado sócio de todas as empresas e que os supostos sócios constantes do contrato social eram apenas laranjas.*
- *Assim como apurado na ação fiscal anterior, constatou-se vínculo empregatício entre os sócios da ANAMBÉS COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI e as demais empresas do “GRUPO JORROVI”. Os ex-sócios RILDO ALVES JARDIM, CÍNTIA NASI DE OLIVEIRA, ÉLIO SILVA MAFRA são ex-funcionários das empresas do grupo, CARLOS VINÍCIUS BAVARESCO FRANÇA é funcionário da empresa do grupo. [Os vínculos empregatícios foram obtidos na base de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que possui como fonte as informações declaradas pelas próprias empresas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social).]*

- A Sra. CÍNTIA NASI DE OLIVEIRA, CPF 007.065.529-46, era apenas funcionária e só concordou em fazer parte da sociedade para ajudar a empresa. Ainda de acordo com informações por ela prestadas, toda movimentação financeira da ANAMBÉS é feita no escritório central da rede JORROVI;
- O Sr. SAURO ARTUR GEHRING, CPF 556.353.429-49 - contador da ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI e da NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, funcionário da Ninho da Águia em 2003 e responsável pela contabilidade e entrega de declarações de todas as empresas do “GRUPO JORROVI” - prestou informações à fiscalização no sentido de que funcionários eram utilizados para compor as sociedades das empresas com o objetivo de as mesmas permanecerem enquadradas no SIMPLES NACIONAL e que toda a administração das lojas é centralizada em Paranavaí- PR, sob responsabilidade do Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO, que é quem cuida da movimentação bancária e das compras de mercadorias efetuadas pelas empresas do grupo;
- A empresa ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP iniciou suas atividades, de acordo com contrato social e informações constantes nos sistemas da RFB, em 22/07/2010 e teve registro de funcionários informados na GFIP a partir do mês 09/2010. Por sua vez, a NINHO DA AGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP teve registro de funcionários até o mês 04/2011. Diante disso, percebe-se que as empresas teriam funcionado juntas, no mesmo local, entre os meses 09/2010 a 04/2011;
- De acordo com informações obtidas do contrato social e do CNIS, os supostos sócios da ANAMBES COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP também foram, concomitantemente, funcionários de empresas do chamado “GRUPO JORROVI”, como detalhado a seguir:

NOME	PERÍODO como SÓCIO da ANAMBÉS COMERCIO DE CALÇADOS - EIRELI – EPP	PERÍODO como FUNCIONÁRIO das EMPRESAS do “GRUPO JORROVI”
CÍNTIA NASI DE OLIVEIRA	22/07/10 a 24/07/12	Funcionária da NEGA VÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA de 03/04/00 a 01/07/05 e 03/08/05 a 04/10/12
RILDO ALVES JARDIM	22/07/10 a 24/07/12	Funcionário da JORROVI COMERCIO DE CALÇADOS - EIRELI – EPP de 02/02/04 a 10/12/10
ÉLIO DA SILVA MAFRA	24/07/12 a 14/08/13	Funcionário da NEGA VÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA de 19/03/01 a 13/10/05, 26/10/05 a 16/07/12 e

		26/02/13 a 25/09/13
CARLOS VINÍCIUS BAVARESCO FRANÇA	24/07/12 a 14/08/13	Funcionário da NINHO DA AGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA de 08/10/08 a 21/02/11, da ANAMBES COMERCIO DE CALÇADOS - EIRELI – EPP de 22/02/11 a 17/07/13 e da NEGA VÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA a partir de 25/11/14.

- As empresas que compõe o chamado “Grupo JORROVI”, de acordo com as informações/verificações da DRF/Maringá e com os fatos apurados na presente Ação Fiscal, são:

CNPJ	Razão Social	DRF
00.832.098/0001-43	JORROVI COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP	Maringá
03.685.422/0001-36	NEGA VA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP	Londrina
03.970.786/0001-68	C. P. SETE COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EP	Maringá
05.507.449/0001-64	TERRITORIO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS - EI	Maringá
07.241.948/0001-88	OLHO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP	Maringá
08.660.718/0001-16	FILHO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI	Londrina
08.666.079/0001-04	SERALLE COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP	Cascavel
09.568.584/0001-70	EMPORIO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS - EIREL	Ponta Grossa
10.140.957/0001-97	VOO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP	Londrina
11.483.800/0001-27	VIAGEM DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - E	Ponta Grossa
12.287.097/0001-44	ANAMBES COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP	Londrina
12.291.553/0001-20	APURINA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP	Maringá
12.867.819/0001-30	CONQUISTA DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS - EIR	Cascavel
05.745.718/0001-20	NINHO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA	Londrina

Assim, diante das considerações e pressupostos sobre análise, podemos concluir que a constituição da ANAMBÉS COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP, CNPJ 12.287.097/0001-44, deu-se com a utilização de interpostas pessoas, os chamados “laranjas” ou “testas de ferro”, ocultando o sócio de fato da empresa, o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO, que é quem a administra de fato, tal como já havia sido apurado em procedimento anterior efetuado pela DRF/MARINGÁ/PR (processo 10930.720284/2011-78).

Restou evidenciado que a ANAMBÉS COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI – EPP, CNPJ 12.287.097/0001-44, faz parte do chamado “GRUPO JORROVI” e que sua constituição teve como objetivo o enquadramento no regime tributário diferenciado Simples Nacional e, desta forma, evitar o pagamento da contribuição previdenciária social patronal, bem como evitar o pagamento integral de outros tributos federais, tais como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep).

A utilização de interpostas pessoas para figurar como sócios de empresas, evidencia o intuito fraudulento de sonegar tributos, configurando o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária prevista os arts. 124 e 135 inc. II do CTN.

5 - DA EXCLUSÃO – PROPOSIÇÃO

Pelos fatos apontados e provados nesta Representação, PROPOMOS a exclusão da fiscalizada do SIMPLES NACIONAL, por infração ao artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

.....

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;”

6 – DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL

A exclusão deverá ter efeito a partir do mês de janeiro de 2011, como preceitua o §1º do artigo 29, da Lei Complementar n.º 123/2006, vigendo nos três anos-calendário subsequentes ao da exclusão.

“§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.”

7 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e restando caracterizada a prática de hipóteses que impõem a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, cabível é a exclusão da empresa em tela dessa sistemática de recolhimento de tributos, por força do disposto no artigo 29, inciso IV da Lei Complementar n.º 123/2006, procedendo-se à expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional, com observância das demais disposições aplicáveis, em especial o art. 29, § 1º da Lei Complementar n.º 123/2006 e artigo 75, § 1º da Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011.”

3. *O Contribuinte tomou ciência do ato de exclusão do Simples Nacional (bem que do teor do articulado acima) em 18/09/2015 (fl. 98) e trouxe sua insurgência em 02/10/2015 (fls. 89/94). Reclama:*

3.1. *Não se produzira prova bastante da imputada interposição de pessoas na constituição da personalidade jurídica do Contribuinte. Particularmente, não se poderia defender a tese da Fiscalização à vista de simples instrumento de mandato manejado pelo Sr. João Roberto Viotto em nome de seu filho menor, então componente do quadro societário do Interessado. Como se trataria de sócio não plenamente capaz na órbita civil, por certo que o instrumento de representação se faria necessário.*

3.2. *A espécie - interposição de pessoas - demandaria prova de "omissão de obrigação tributária" conjugada com o "intuito manifesto de causar prejuízos à Fazenda Pública" (fl. 92).*

Voto

4. *Tempestiva a insurgência. Conhecida.*

5. *Como adiantado no relatório fiscal, o expediente da interposição de pessoas na constituição de pessoas jurídicas já foi objeto dos autos sob n.º 10930.720284/2011-78. Na hipótese, cuidou-se, por fim, em identificar o Sr. João Roberto Viotto, inscrito no CPF sob o n.º 591.069.219-49, como agente interponente de pessoas naturais na constituição de 7 (sete) pessoas jurídicas, a dizer: JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob n.º 00.832.098/0001-43), C. P. SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob n.º 03.970.786/0001-68), OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob n.º 07.241.948/0001-88), VOO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob n.º 10.140.957/0001-97), FILHO DA ÁGUIA*

COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob n.º 08.660.718/0001-16), NEGA VÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob n.º 03.685.422/0001-36) e NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (inscrição no CNPJ sob n.º 05.745.718/0001-20). Essa última, aliás e sem contestação pelo Interessado em sua insurgência, é "sucedida" por ele, Contribuinte, na mesma base física, com mesmos funcionários e encabeçada por pessoas naturais que figuraram como empregados nas mais pessoas jurídicas, ali postas a rogo (na qualidade de sócias no Interessado), como que a "ajudar a empresa" (leia-se, Contribuinte) - é o que se lê na tomada de depoimento da "sócia", a Sra. Cíntia Nasi de Oliveria, inscrita no CPF sob o n.º 007.065.529-46 (fl. 44).

6. Mas, como se dizia, o expediente em consideração - interposição de pessoas - foi objeto dos autos sob n.º 10930.720284/2011-78, de que resultou a exclusão de NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - lembre-se, "sucedida" pelo Contribuinte - tanto do Simples Federal (Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996), quanto do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006). Mais até, ao ensejo do mesmo procedimento fiscal, NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. foi autuado com exigências de IRPJ e reflexos, dos anos-calendário de 2007 a 2009, bem que e ainda, no mesmo expediente, responderam solidariamente ao crédito tributário levantado o Sr. João Roberto Viotto e a Sr. Ângela Fernandes Viotto, tudo autuado sob o n.º 10930.720102/2012-40.

7. Em consulta ao sistemas informatizados da RFB, vê-se que, contestados administrativamente os autos acima (10930.720284/2011-78 e 10930.720102/2012-40), ambos foram dados por procedentes pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA. Opostos os competentes recursos voluntários no âmbito de tais expedientes, logo a seguir, deles se desistiram. A dizer, o modus operandi - interposição de pessoas - por obra e arte do Sr. João Roberto Viotto na constituição das 7 (sete) pessoas jurídicas antes referidas, pelo menos na instância administrativa, é fato certo e indiscutível.

8. D'outro lado, certa também - pois não presentemente impugnada - a relação de continuidade entre NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e o presente Contribuinte, à vista de identidade de base física, quadro de funcionários e sócios, esses últimos, inclusive, já qualificados como interpostas pessoas também nos autos sob n.º 10930.720284/2011-78 e n.º 10930.720102/2012-40 e em relação a outras pessoas jurídicas do nomeado "Grupo Jorrovi".

*9. Particularmente - e aqui se assenta o cerne da presente impugnação -, a menção ao Sr. João Roberto Viotto Júnior, filho do Sr. João Roberto Viotto e da Sra. Ângela Fernandes, é totalmente marginal aos fatos imputados, configurados, articulados em relatório fiscal e não especificamente impugnados seguintes: **a)** testemunho dado pelos mais sócios no Contribuinte, assim no sentido de atribuir posição de poder e mando da vida empresária do Interessado ao Sr. João Roberto Viotto Júnior; **b)** completa ausência de capacidade econômica deles - demais sócios - logo no início da formação da personalidade jurídica do Interessado, vistas as respectivas declarações de ajuste anual e o capital inicial integralizado; e **c)** identidade de base física,*

quadro de funcionários e sócios entre Contribuinte e NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

10. *Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, de ordem a reafirmar a higidez do Ato Declaratório Executivo nº 47, de 14 de setembro de 2015 (fl. 87).*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 13 de julho de 2016 da decisão recorrida, a Interessada apresentou **recurso voluntário**, protocolado em 09 de agosto de 2016, no qual apresentou as seguintes alegações, em resumo:

Preliminarmente, pela nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de direito de defesa “ante a impossibilidade de apresentação de provas.”

Eis o alegado:

III 1 Do cerceamento de defesa e do contraditório

Conforme se extrai do processo administrativo, o mesmo foi motivado pela exclusão “do SIMPLES NACIONAL, em razão da suposta comprovação de que estava constituída por interpostas pessoas, ocultando o sócio de fato, conforme demonstrado no processo n. 10930.720.284/2011-78 de exclusão SIMPLES/SIMPLES NACIONAL”.

Porém, nenhum dos sócios ou o Sr. João Roberto Viotto participaram, apresentaram defesa, ou mesmo lhes foi possibilitada a apresentação de documentos naqueles processos no intuito de demonstrar que não procedem as alegações do agente fiscal.

Dessa forma, referido processo não poderia fundamentar o presente.

Então, a Recorrente teve suprimido o direito de ampla defesa, bem como os atos processuais dele decorrentes ante a não produção de provas necessárias para demonstrar o alegado e desconstituir os processos contra si instaurados em 2011 e que fundamentam o presente.

Ainda, referido processo não foi anexado ao presente para possibilitar o acesso as informações e razões que a Autoridade Fiscal utilizou para produzir o ato declaratório ora recorrido.

Era obrigação da Autoridade trazer ao menos a decisão proferida naqueles autos e não simplesmente mencionar que o fez em razão do julgamento de referidos processos.

Relativamente à composição societária da Recorrente, alega que os sócios tinham capacidade financeira compatível ao capital da empresa, que é comum ex-funcionários experientes galgarem postos melhores nas empresas;

Que “a Receita Federal pretende considerar o filho do Sr. João Roberto Viotto ‘laranja’, isso beira o absurdo.”

E conclui:

No presente caso, os sócios sempre agiram com maior cuidado, diligência e probidade em suas ações, para se deparar com a pecha de “laranjas” imposta pelo Fisco.

Diante, do acima exposto, resta totalmente afastada a alegação de responsabilidade do Sr. João Roberto Viotto, uma vez que os sócios constantes dos contratos sociais sempre foram os detentores das quotas sociais.

Daqui por diante, o recurso voluntário procura demonstrar a inexistência de atribuição de responsabilidade do Sr. João Roberto Viotto, com citações, interpretações, doutrina e decisões judiciais acerca do inciso **III do art.135 do CTN**.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da alegação de nulidade da decisão recorrida: cerceamento de direito de defesa.

A Recorrente parece inconformada com a menção, pela decisão recorrida, à exclusão do Simples Nacional da empresa **Ninho da Águia Comércio de Calçados Ltda**, acompanhada no processo nº 10930.720284/2011-78, empresa esta que foi sucedida pela Recorrente.

Reverbera que “*referido processo não poderia fundamentar o presente*” e mais:

Então, a Recorrente teve suprimido o direito de ampla defesa, bem como os atos processuais dele decorrentes ante a não produção de provas necessárias para demonstrar o alegado e desconstituir os processos contra si instaurados em 2011 e que fundamentam o presente.

Ainda, referido processo não foi anexado ao presente para possibilitar o acesso as informações e razões que a Autoridade Fiscal utilizou para produzir o ato declaratório ora recorrido.

Era obrigação da Autoridade trazer ao menos a decisão proferida naqueles autos e não simplesmente mencionar que o fez em razão do julgamento de referidos processos.

Com tais alegações, entendo que a Recorrente procura se esquivar das questões centrais já apontadas na **Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional**, ratificadas

na decisão recorrida, a qual, destaque-se não se utilizou de peças processuais acostadas no referido processo para embasar a sua decisão, não é isso que consta nos autos.

Ora, tipo de alegação sem respaldo, uma vez que fartamente demonstrado nos autos que esta empresa fazia parte de um grupo de empresas que utilizavam interpostas pessoas (laranjas) em seus quadros societários, mas o verdadeiro gerente e proprietário de fato era o Sr. João Roberto Viotto.

Algumas empresas deste grupo já sofreram autuações e já passaram por decisões administrativas, inclusive, com passagem por este Colegiado, como adiante se mostrará.

A decisão recorrida apontou que o *modus operandi* da Recorrente era apenas um seguimento do que ocorria nas demais empresas do grupo, então mencionadas na decisão.

O processo a que se refere a Recorrente estava em nome da empresa **Ninho da Águia Comércio de Calçados Ltda**, (sucedida pela **RECORRENTE**) e tratava da exclusão desta empresa do Simples Nacional e Federal, com os mesmos fatos ora apontados, utilização de **interpostas pessoas** na composição societária das empresas do grupo. Referido processo não encontrou muita resistência no âmbito administrativo, pois houve a desistência dos recursos impetrados, no processo de exclusão e dos lançamentos de ofício.

Reproduzo a conclusão da decisão recorrida:

5. Como adiantado no relatório fiscal, o expediente da interposição de pessoas na constituição de pessoas jurídicas já foi objeto dos autos sob nº 10930.720284/2011-78. Na hipótese, cuidou-se, por fim, em identificar o Sr. João Roberto Viotto, inscrito no CPF sob o nº 591.069.219-49, como agente interponente de pessoas naturais na constituição de 7 (sete) pessoas jurídicas, a dizer: JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob nº 00.832.098/0001-43), C. P. SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob nº 03.970.786/0001-68), OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob nº 07.241.948/0001-88), VOO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob nº 10.140.957/0001-97), FILHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob nº 08.660.718/0001-16), NEGA VÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (inscrição no CNPJ sob nº 03.685.422/0001-36) e NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (inscrição no CNPJ sob nº 05.745.718/0001-20). Essa última, aliás e sem contestação pelo Interessado em sua insurgência, é "sucedida" por ele, Contribuinte, na mesma base física, com mesmos funcionários e encabeçada por pessoas naturais que figuraram como empregados nas mais pessoas jurídicas, ali postas a rogo (na qualidade de sócias no Interessado), como que a "ajudar a empresa" (leia-se, Contribuinte) - é o que se lê na tomada de depoimento da "sócia", a Sra. Cíntia Nasi de Oliveria, inscrita no CPF sob o nº 007.065.529-46 (fl. 44).

6. Mas, como se dizia, o expediente em consideração - interposição de pessoas - foi objeto dos autos sob nº 10930.720284/2011-78, de que resultou a exclusão de NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - lembre-se, "sucedida" pelo Contribuinte - tanto do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), quanto do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). Mais até, ao ensejo do mesmo procedimento fiscal,

NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. foi autuado com exigências de IRPJ e reflexos, dos anos-calendário de 2007 a 2009, bem que e ainda, no mesmo expediente, responderam solidariamente ao crédito tributário levantado o Sr. João Roberto Viotto e a Sr. Ângela Fernandes Viotto, tudo autuado sob o n.º 10930.720102/2012-40.

7. Em consulta ao sistemas informatizados da RFB, vê-se que, contestados administrativamente os autos acima (10930.720284/2011-78 e 10930.720102/2012-40), ambos foram dados por procedentes pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA. Opostos os competentes recursos voluntários no âmbito de tais expedientes, logo a seguir, deles se desistiram. A dizer, o modus operandi - interposição de pessoas - por obra e arte do Sr. João Roberto Viotto na constituição das 7 (sete) pessoas jurídicas antes referidas, pelo menos na instância administrativa, é fato certo e indiscutível.

8. D'outro lado, certa também - pois não presentemente impugnada - a relação de continuidade entre NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e o presente Contribuinte, à vista de identidade de base física, quadro de funcionários e sócios, esses últimos, inclusive, já qualificados como interpostas pessoas também nos autos sob n.º 10930.720284/2011-78 e n.º 10930.720102/2012-40 e em relação a outras pessoas jurídicas do nomeado "Grupo Jorrovi".

*9. Particularmente - e aqui se assenta o cerne da presente impugnação -, a menção ao Sr. João Roberto Viotto Júnior, filho do Sr. João Roberto Viotto e da Sra. Ângela Fernandes, é totalmente marginal aos fatos imputados, configurados, articulados em relatório fiscal e não especificamente impugnados seguintes: **a)** testemunho dado pelos mais sócios no Contribuinte, assim no sentido de atribuir posição de poder e mando da vida empresária do Interessado ao Sr. João Roberto Viotto Júnior; **b)** completa ausência de capacidade econômica deles - demais sócios - logo no início da formação da personalidade jurídica do Interessado, vistas as respectivas declarações de ajuste anual e o capital inicial integralizado; e **c)** identidade de base física, quadro de funcionários e sócios entre Contribuinte e NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.*

De se afastar, portanto, a alegação de nulidade da decisão recorrida.

Veja que tudo isto já constava na **Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional**, e destaco a situação das pessoas apontadas sócias da Recorrente, a qual alegou em seu recurso voluntário que todos tinham capacidade financeira compatível com o capital por eles integralizado.

Eis a conclusão, irrefutável, e que consta na referida Representação:

4.3. Dos sócios e suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física.

Os supostos sócios RILDO ALVES JARDIM - CPF 036.772.519-31, CÍNTIA NASI DE OLIVEIRA - CPF 007.065.529-46 e CARLOS VINICIUS BAVARESCO FRANÇA – CPF 069.131.959-66 nunca haviam apresentado Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF até o ano em que constaram como sócios da ANAMBÉS.

A partir de seu ingresso na sociedade, passaram a apresentar DIRPF com basicamente as mesmas informações sobre rendas e bens: declaram rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas do Grupo Jorrovi e para comprovar origem de eventuais

recursos que teriam sido utilizados na aquisição das cotas de capital da ANAMBES informam a posse de “SALDO EM CAIXA – DINHEIRO EM ESPÉCIE DE ANOS ANTERIORES”, como demonstrado no quadro a seguir.

Sócio	Ano- Calendário	Participação na ANAMBES (R\$)	Rendimentos Declarados		Dinheiro em Espécie (R\$)
			R\$	Fonte Pagadora	
Rildo Alves Jardim	2010	12.500,00	7.907,17	Jorrovi Comércio de Calçados	48.500,00
			3.060,00	Anambés Com. de Calçados	
Cintia Nasi de Oliveira	2010	12.500,00	11.278,34	Nega Vá Com. de Calçados	45.000,00
			3.060,00	Anambés Com. de Calçados	
Carlos Vinícius Bavaresco França	2012	12.500,00	19.119,19	Anambés Com. de Calçados	69.250,00

Há que se destacar que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a disponibilidade em dinheiro somente pode ser aceita quando houver prova incontestada de sua existência no final do ano-base em que foi declarado.

Assim, a mera informação em DIRPF de posse de dinheiro em espécie no ano anterior não tem o condão de demonstrar a origem de recursos utilizados na aquisição das cotas, salvo, reitera-se, mediante prova incontestada de sua existência.

Quanto à atribuição de responsabilidade nos termos do **inciso III, do art.135 do CTN**, então invocada pela Recorrente, esclareça-se que o presente processo trata da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, não se tratando aqui de eventual exigência de **crédito tributário** por força da exclusão da Recorrente deste regime simplificado.

O mencionado dispositivo legal trata de atribuir responsabilidade solidária tributária ao pagamento do crédito tributário com o Contribuinte, no caso a Recorrente.

Oportuno algumas considerações acerca do dispositivo legal em comento.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Por oportuno, cito comentários ao artigo 135 do CTN, de Juliana Furtado Costa Araujo, Procuradora da Fazenda Nacional, na obra **Constituição e Código Tributário Nacional Comentados – Sob a Ótica da Fazenda Nacional**, de 2020, Coordenadores-Gerais Cláudio Seefelder e Rogério Campos - Com entendimentos da PGFN e Jurisprudência do STJ e STF:

Comentário: O artigo 135 trata da responsabilidade tributária de terceiros que agem ilicitamente, praticando atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos.

[...]

O artigo nomeia as pessoas que podem ocupar o polo passivo do feito executivo.

[...]

Todas as pessoas indicadas no artigo 135 respondem pelo pagamento do crédito tributário com o contribuinte.

[...]grifei

Como se vê, o litígio ora posto nos autos não requer manifestações dos órgãos julgadores acerca de tal dispositivo, uma vez que tal discussão terá seu momento quando, se for o caso, houver exigência de crédito tributário então formalizado em auto de infração.

Oportuno trazer excertos de decisão proferida por esta Turma Ordinária em processo envolvendo empresa deste mesmo grupo da Recorrente, onde se percebe facilmente a existência do mesmo modo de agir, com utilização de interpostas pessoas, etc.

Eis o julgado:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720610/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.786 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente C. P. SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 07/08/2000

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.

A evidência da interposição de parentes e agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem que os mesmos tenham comprovado o efetivo pagamento pela aquisição das quotas de capital, bem como a administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica mediante procuração, implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

INTERPOSTAS PESSOAS

A evidência da interposição de parentes e agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem que os mesmos tenham comprovado o efetivo pagamento pela aquisição das quotas de capital, bem como a administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica mediante procuração, implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

[...]

As autoridades fiscais procuraram por João Roberto Viotto, na sede da ora Interessada, para o cientificar, contudo devido a compromissos particulares ele orientou ao contador das empresas, Saulo Artur Gehring, CPF 556.353.42949 a assinar os termos fiscais. O contador responde pela escrita de todas empresas mencionadas, inclusive sendo portador de procuração com amplos e ilimitados poderes para as representar.

[...]

Continuando, constatou-se a existência de diversas procurações envolvendo as sete empresas delegando *amplos e ilimitados poderes* à João Roberto Viotto para a gerência das empresas e, em alguns casos para a sua esposa Angela Fernandes Viotto, conforme quadro elaborado às fls.06/08 da Representação Fiscal.

[...]

Ante tudo que foi exposto, me resta partilhar da conclusão extraída dos documentos e fatos relatados na criteriosa e minuciosa **Representação Fiscal**, ora reproduzidos, em parte, pois ainda tinha mais elementos adicionais.

11 - CONCLUSÃO

Os pressupostos sob análise nos permitem qualificar como simulação fraudulenta a constituição de pessoas jurídicas, através de falsa declaração da sua composição societária, com a utilização de interpostas pessoas, os chamados "laranjas" ou "testas-de-ferro", uma vez que a parte que figura no contrato não é a pessoa que deve aproveitar os resultados do empreendimento, mas sim outra pessoa, um titular "fingido/oculto".

Pelo exposto, e ante a farta documentação anexada à presente Representação Fiscal, resta comprovado que os sócios que figuram no quadro societário das empresas são interpostas pessoas (laranjas), e quem as administra de fato é o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO.

Sem sombra de dúvida, o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO é a parte diretamente interessada nos resultados auferidos nas operações executadas pelas sete empresas e que foram sonogados à Receita Federal.

A utilização de interpostas pessoas para figurar como sócios de empresas, evidencia o intuito fraudulento de sonegar tributos, configurando o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária prevista nos arts. 124 e 135 inc. II do CTN.

Fica ainda evidenciado que o objetivo de se constituir as empresas com interpostas pessoas nos quadros societários, sob o manto do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, teve dentre outros objetivos, o de se evitar o pagamento da contribuição previdenciária social patronal, bem como de se evitar o pagamento integral de outros tributos federais, tais como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep). Portanto, a conformação das sete empresas, configura inclusive uma situação de desequilíbrio em desfavor das concorrentes.

Ainda, apenas para deixar mais claro: a Recorrente não fez nenhum esforço para se livrar ou se defender das acusações **explicitamente** postas, como se vê nos autos do presente processo.

Conclusão

É o voto, em afastar a nulidade da decisão recorrida e, quanto, ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano